



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO N.º 517/99
SESSÃO DE:
PROCESSO DE RECURSO N.º 1/001458/98 AI 1/1/9802556
RECORRENTE: Maria de Fátima Gonçalves e Silva - EPP
RECORRIDO : Estado do Ceará
RELATOR: Alberto Cardoso Moreno Maia

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Im procedência da ação fiscal. O AI há de limitar-se às exigências contidas no Termo de Intimação. Exorbita o fisco quando autua o contribuinte por descumprimento de obrigação para a qual não o intimou, previamente, a cumprir. Cumprimento espontâneo das demais obrigações acessórias (GIM) antes de qualquer procedimento fiscal. Ordem de Serviço para fiscalização emitida posteriormente a entrega das guias. Considerado espontâneo o cumprimento das obrigações acessórias, conforme provado nos autos. Decisão de 1ª Instância reformada por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

AI relatou atraso no cumprimento das obrigações acessórias (GIM's de 12/97 e 03/98). Aplicada multa de 1.350 (um mil trezentas e cinquenta) UFIR. Defesa tempestiva alegando que as obrigações foram satisfeitas espontaneamente. Decisão de 1ª Instância pela procedência do AI. Recurso voluntário. Parecer da C. Tributária entendendo que a obrigação acessória foi voluntariamente satisfeita antes mesmo da expedição da OS para fiscalização (fls. 03), datada de 23.04.98, sugeriu o conhecimento e provimento do R. Voluntário, modificação da decisão recorrida para improcedência da ação fiscal. P.G.E. dele não discrepou.

VOTO DO RELATOR:

O julgamento de 1ª Instância considerou procedente o AI. Entendeu que o contribuinte infringiu o art. 277 do Dec. 24.569/97 c/c o art. 878, VI, b, do mesmo Decreto.

Do exame das peças dos autos não se pode deixar de concluir, tal como a A. Tributária e a P.G.E. que:

- a) Foi exorbitantemente acrescentada ao AI a obrigação acessória relativa à apresentação da GIM referente ao mês de 03/98, não constante do termo de intimação de fls. 04; b) houve cumprimento espontâneo da obrigação acessória pois a contribuinte entregou as GIM referentes a 12/97, 01/98 e 02/98 aos 30.03.98 (fls. 33, 34, 35), antes da expedição da Ordem de Serviço, 23.04.98 que determinou sua fiscalização.

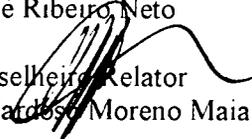
Dessa forma, satisfeita espontaneamente a obrigação, inexistiu objeto para a ação fiscal. Comprovado nos autos todos esses fatos, entendo que não houve o descumprimento da obrigação acessória, tal como por parecer se manifestou a P.G.E. e, por esse motivo, voto para que se conheça do recurso voluntário, dê-se-lhe provimento, se reforme a decisão singular e, agora, se declare improcedente o feito fiscal.

DECISÃO: Vistos, etc., autos nº 1458/98, RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória de 1ª Instância e decidir pela Improcedência do feito fiscal nos termos propostos pelo Cons. Relator e parecer da D. Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 01 de 09 de 1999


Presidente

José Ribeiro Neto


Conselheiro Relator

Alberto Cardoso Moreno Maia

Conselheiros

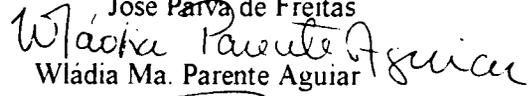

Moacir José Barreira Danziato

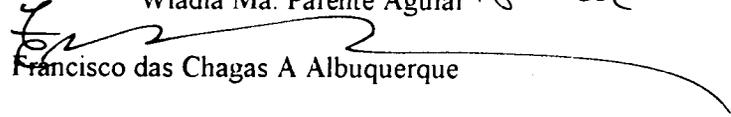

Maria Diva Santos Salomão


José Maria Vieira Mota


José Amarillo Belem de Figueiredo

José Parva de Freitas

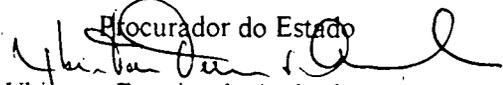

Wladia Ma. Parente Aguiar


Francisco das Chagas A Albuquerque

Fomos Presentes

Assessor Tributário

Procurador do Estado


Ubiratan Ferreira de Andrade